



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
4º Juizado Especial de Aracaju

Nº Processo 202540401285 - Número Único: 0006077-23.2025.8.25.0084

Autor: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Réu: GAZETA ONLINE E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

PROCESSO Nº 202540401285

Vistos...

I- RELATÓRIO

Dispensado pelo artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos morais ajuizada por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face dos requeridos GAZETA ONLINE e TONI ALCÂNTARA. Em suma, o autor alega que é Chefe do Poder Executivo Municipal da Cidade de Lagarto Estado de Sergipe. Informa que, em matéria publicada pelo seu editor-redator chefe TONI ALCÂNTARA/Réu, na edição 10, de 18 de abril de 2025, em sua coluna, traz a seguinte manchete: "O PREFEITO DE LAGARTO É CALOTEIRO". Revela que TONI ALCÂNTARA descreve em sua matéria que informações chegaram à redação do GAZETA ONLINE/Ré e registraram que "o atual prefeito de Lagarto, um tal de Sérgio Reis, não passa de um "caloteiro"; Sustenta que, a matéria insinua que o calote foi dado, segundo denúncias de pessoas que fizeram algum tipo de trabalho para eleger o SÉRGIO REIS/Autor prefeito, em decorrência das eleições; Revela que, segundo avaliação do TONI ALCÂNTARA/Réu, o "suposto calote aplicado pelo autor se deu contra pessoas consideradas "com deficiência", ou seja, um grupo de pessoas de certa forma vulnerável;

Assevera que os Réus fizeram referência direta ao seu nome em contexto noticioso de cunho difamatório e de conotação maliciosa, sugerindo, sem qualquer base probatória, possível conduta ilícita no exercício da função pública.

Ao final, sob a alegação de que teve o seu direito à honra violado, o autor pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da retirada forçada da matéria com conteúdo danoso;

Eis as razões de decidir.

A princípio importa registrar que o requerido GAZETA ON LINE não foi encontrado. Diante deste cenário, o autor requereu a desistência da ação quanto ao demandado acima referido.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao demandado GAZETA ON LINE, com fulcro no art.485, VIII, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

DA REVELIA

Apesar de citado, o requerido TONI ALCÂNTARA não se fez presente à assentada conciliatória, conforme se vê no termo da audiência realizada em 10/06/2025.

Diante da ausência de contestação, nos termos do art. 344 do CPC e enunciado 21 da Turma Recursal do Estado de Sergipe, DECRETO a revelia do demandado TONI ALCÂNTARA, presumindo-se verdadeiros, por conseguinte, os fatos articulados na inicial, na forma do referido dispositivo legal, pois não existe nos autos elemento que leve este Juízo à convicção contrária e não estão presentes as ressalvas constantes do art. 345 do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

O autor alega que fora vítima de ofensas à honra por meio de artigo publicado pelo demandado.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, dispõe que é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.

Interpretando tal preceito, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que: “A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica”. (HC 85.125, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgamento em 16-09-2003, Primeira Turma, DJ de 07-11-2003).

Entretanto, tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a resguardar o direito à integridade da honra e à imagem dos cidadãos.

No plano abstrato, não há uma gradação entre os princípios constitucionais.

Na solução de conflitos ou pontos de tensão entre eles, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, para que, sopesados os aspectos específicos que cercam a hipótese, prevaleça o preceito mais adequado.

E isso não significa a extirpação do outro princípio, tratando-se de mera ponderação valorativa.

Na hipótese em tela, é preciso harmonizar os princípios constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, (CF, art. 5º, IV) e da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas (CF, art. 5º,X).

A ponderação revela que a mera opinião não pode ser desvirtuada da sua função para albergar a publicação de manifestação pejorativa sobre qualquer pessoa capaz de causar impacto negativo na imagem desta.

Diante das peculiaridades que envolvem o caso – após a leitura do conteúdo publicado pelo réu - entendo que a honra do Autor restou violada.

Com efeito, entre as nuances do jornalismo, vigora a regra de que um artigo jornalístico é um texto eminentemente opinativo, geralmente publicado em seções destacadas de um jornal ou



revista, onde um autor recorrente (articulista) expressa sua opinião sobre um determinado assunto. Diferentemente de uma notícia que busca informar, um artigo visa analisar e interpretar, apresentando argumentos e pontos de vista sobre um tema.

Essa liberdade para emitir juízo de valor sobre os fatos/conduitas, entretanto, encontra limites na Constituição Federal, pois excessos podem caracterizar violação à honra/imagem, como se deu no caso em epígrafe. Digo isso porque o texto publicado sugere de forma muito explícita que o autor não observa o Princípio da Moralidade e utiliza-se do cargo de chefe do Executivo Municipal para aplicar golpes em particulares.

Não há dúvidas de que, ao manifestar sua opinião/irresignação, o réu não apenas teceu comentário OPINATIVO com o fim de criticar a gestão municipal. Ao revés, se excedeu ao trabalhar com ilação, despida de quaisquer indícios e sugeriu que o autor estaria obtendo vantagens indevidas em prejuízo de pessoas com deficiência.

Na ótica deste juízo, a atitude do jornalista ultrapassou à livre manifestação do pensamento que constitui pilar do Estado Democrático de Direito, consolidada do seio da nossa sociedade e prevista na CF/88 e deixou de atentar para a técnica representada pela característica “opinativa” que domina o artigo jornalístico, já que atingiu a reputação do autor com a atribuição de características depreciativas à sua personalidade.

Assim, demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, desincentivará a prática de condutas semelhantes.

Por conseguinte, estabelecidos tais elementos balizadores e levando-se em consideração a situação econômica das partes, o grau de agruras suportadas pelo Autor, a conduta desrespeitosa do requerido, que não foi demonstrado o grau de alcance do periódico e o número de seguidores, arbitro o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Diante do caráter ilícito do artigo publicado pelo demandado, entendo que o pedido de obrigação de fazer merece guarida. Desse modo, determino ao requerido que, no prazo de 5 dias, promova a remoção integral do trecho objeto da lide, referente à matéria jornalística publicada na edição 10, de 18 de abril de 2025

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao demandado GAZETA ON LINE, com fulcro no art.485, VIII, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 51 da Lei 9.099/95. JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais para condenar o demandado TONI ALCÂNTARA a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente, com base no IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e contados juros de mora correspondentes à taxa referencial do Selic (art. 406, §1º, do CC), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, na forma do art. 405 do CC; DETERMINO ao requerido TONI ALCÂNTARA que, no prazo de 5 dias, promova a remoção integral do trecho objeto da lide, referente à matéria jornalística publicada na edição 10, de 18 de abril de 2025, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observado o conteúdo da súmula 410 do STJ, sem prejuízos de serem adotadas outras medidas para atingir o seu resultado prático.



Assinado eletronicamente por LAIS MENDONÇA CAMARA ALVES, Juiz(a), em 11/06/2025 às 13:34:59.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025012173527-59. FL: F1: 4/4.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Dispensada a intimação do requerido TONI ALCÂNTARA, em razão da revelia, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil.

Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser realizados, independentemente de despacho (art. 203, §4º, do CPC), e que no rito do Juizado o juízo de admissibilidade do Recurso Inominado é da Turma Recursal, a teor do disposto no art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, a SECRETARIA deverá cumprir o seguinte:

1- Se for interposto Recurso Inominado, certificar se houve o preenchimento dos pressupostos de tempestividade e preparo;

2- Estando o recurso tempestivo e preparado, intimar o(s) Recorrido(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões escritas no prazo legal;

3- Em caso de requerimento de gratuidade judiciária, esteja ele contido na exordial ou nas razões de um eventual recurso inominado, deverá a secretaria certificar tal requerimento nos autos e intimar o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões e falar sobre a gratuidade. A decisão sobre a concessão ou não do benefício caberá ao 2º grau, pois, como já consignado linhas atrás, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo são isentos da cobrança de custas no 1º grau de jurisdição;

4- Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos deverão ser remetidos à Turma Recursal do Estado de Sergipe e o instrumento recursal será processado em ambos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **LAIS MENDONÇA CAMARA ALVES, Juiz (a) de 4º Juizado Especial de Aracaju**, em 11/06/2025, às 13:34:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025012173527-59**.